



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **21/8/2012**

37 TC-002966/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Amarildo Duzi Moraes.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

Acompanha (m): TC-002966/126/10 e Expediente(s): TC-000893/010/07, TC-001016/010/07, TC-019039/026/08 e TC-017689/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,28%
Aplicação na valorização do magistério:	63,30%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	99,59%
Aplicação na Saúde:	27,99%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,44%
Déficit Orçamentário Ajustado:	5,85%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

No relatório de auditoria de fls. 90/117 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Índices de Desempenho Operacional

- área da saúde: índices maiores do que os da sua região de governo, quanto à taxa de mortalidade na infância e de mães adolescentes.

Avaliação do Relatório de Atividades

- 87,5% dos programas e 69% das ações planejadas para 2010 não atingiram as metas previstas.

Balanço Orçamentário

- peça apresentada pela origem demonstra déficit menor (5,85%) do que o apurado com as informações transmitidas ao sistema Audesp (6,58%), havendo superávit financeiro do exercício anterior a ampará-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Abertura de Créditos Suplementares e Transposição de Dotações Contrariando Disposição Constitucional

- por meio de meros decretos.

Balanco Patrimonial - Capacidade de Pagamento

- situação desfavorável em relação ao exercício anterior; insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto e longo prazo.

Dívida Ativa

- Eficiência no Recebimento: divergência entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os indicados na demonstração das variações patrimoniais e no balancete da receita; Nível de Cancelamento: cobrança indevida de dívida pertencente à autarquia municipal, assim como cancelamentos, deixando de demonstrar o efetivo valor de tal rubrica; Resumo Geral: discrepância entre o saldo em 31/12/2010 apurado com base nas informações transmitidas ao sistema Audesp e os indicados no balanço patrimonial e o constante do atestado pelo setor competente; Descumprimento de Princípios Contábeis: registro de ativo pertencente a outra entidade e ausência de atualização e de provisão para perdas.

Dívida de Curto Prazo/Restos a Pagar

- empenhos liquidados de 2008 quitados em 2010, ocasionando a quebra da ordem cronológica de pagamentos; baixa e cancelamento durante a fiscalização de restos a pagar de 2009.

Dívida de Longo Prazo

- falta de informações que possibilitem atestar a fidedignidade dos saldos devedores registrados na dívida fundada.

Ações Quanto à Inconstitucionalidade da Cobrança de Taxas

- há 199 ações com estimativa de perdas para o erário (R\$372.603,00), em que pese a revogação, a partir de 2010, da cobrança de taxas de limpeza pública, coleta de lixo domiciliar, conservação de vias e logradouros e de iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário e Patrimonial

- divergência entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os registrados nos respectivos balanços.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais

- divergência de R\$2.891,37 nas variações passivas e no resultado econômico.

Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

- metas de arrecadação da receita e resultado primário na LDO, bem como os montantes efetivamente realizados desses dois quesitos abaixo do estabelecido na LDO, verificando-se déficit primário de R\$8.390.778,28.

Despesa de Pessoal

- gastos com pessoal de 58,67%, de acordo com os balancetes armazenados no sistema Audesp, e de 51,44%, conforme dados auferidos durante a fiscalização; limite prudencial ultrapassado nos meses de novembro e dezembro; realização de horas extras nos meses de novembro e dezembro.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- não utilização de todo o recurso do FUNDEB, havendo cancelamento de restos a pagar não processados, no montante de R\$28.471,32, e restos a pagar não quitados até 31/01/2011, no total de R\$19.258,60; exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, no valor de R\$190.051,47, relativos à educação básica (exceto FUNDEB); emissão de alertas em todos os trimestres de 2010.

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; cancelamento de restos a pagar.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- concessão de dois ou mais adiantamentos a servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: divergência entre os saldos apurados pelo sistema Audep com base nos balancetes mensais e os referidos nas conciliações bancárias; Bens Patrimoniais: não apresentação do levantamento geral dos bens imóveis.

Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos

- inexistência, contrariando dispositivos das Leis federais n.ºs 11.445/07 e 12.305/10.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças contábeis e dos pareceres prévios do Tribunal; não encaminhamento de informações sobre as contas ao Poder Executivo Estadual; tributos arrecadados divulgados por meio de documento afixado no átrio da Prefeitura; ocorrência com atraso das audiências públicas da saúde.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 90/117, que vieram acompanhadas da documentação de fls. 118/225.

Especificamente quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, alega que a fiscalização deixou de considerar em seu cálculo o valor de despesas do ensino glosadas nas contas de 2009, por tratarem de restos a pagar efetivamente pagos no período de 01/02 a 31/12/2010, motivo pelo qual requer sua inclusão nos gastos de 2010, assim como a aplicação do deliberado no TC-A-24468/026/11.

No que tange às despesas com pessoal, contesta o percentual apurado pela fiscalização, sob a alegação de que, extraindo-se os dados das peças contábeis, as despesas correspondem a 50,55% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se às fls. 229/230 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora examinadas, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Em seguida, o Setor de Cálculos, em demonstrativo elaborado às fls. 231/233 sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, ressalta a possibilidade de se adotar, no caso, a compensação tratada no TCA-24468/026/11, uma vez que o valor aplicado na educação básica além do mínimo de 25% (0,28% = R\$99.608,19) é superior ao valor faltante na aplicação dos recursos do referido Fundo (R\$31.271,05). Já em relação aos gastos com pessoal, apurou ter o Município destinado 51,44% da RCL às despesas da espécie, tendo em conta os registros contábeis.

Em outro parecer da Assessoria Técnica - agora o de fls. 234/238 -, a conclusão é igualmente favorável à aprovação das contas.

Nesse mesmo sentido, opinou a Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002966/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 000893/010/07, 001016/010/07 e 019309/026/08, protocolados pela Câmara Municipal local, comunicando possível inconstitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros, limpeza e iluminação pública. Esses processados passaram a acompanhar os autos após trânsito em julgado das contas de 2007; e
- TC-017689/026/11 (cópia do TC-008830/026/11), que trata de denúncia anônima sobre provável acúmulo de cargo de servidor, tido como improcedente pela fiscalização.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002574/026/07 - desfavorável;
- 2008** - TC-002103/026/08 - favorável; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2009 - TC-000568/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002966/026/10

Após examinar os autos, ressalto, inicialmente, que no relatório técnico foram anotadas algumas impropriedades, dentre as quais se destacam as despesas com pessoal em percentual acima do limite máximo e a não utilização dos recursos do FUNDEB na sua integralidade.

Essas questões restaram, todavia, resolvidas, consoante parecer lançado às fls. 231/233 pelo Setor de Cálculos de ATJ, que, acolhendo os argumentos de defesa, entende ter o Município **despendido com pessoal 51,44%** da RCL. Já, em relação aos recursos do FUNDEB, ressalta, e com propriedade, a possibilidade de se adotar, no caso, o quanto deliberado no TC-A-24468/026/11, compensando os recursos vinculados do FUNDEB faltantes com aqueles que ultrapassaram o limite constitucional de 25% para aplicação obrigatória na educação geral.

As demais incorreções apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, pois não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo porque:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **25,28%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **63,30%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério**; e
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **27,99%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais disso, atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os recursos provenientes de multas de trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89, ficando disponíveis em conta vinculada os saldos da CIDE não utilizados.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 5,85%, encontrando-se, porém, amparada pelo superávit financeiro de 2009.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como o setor de Almoxarifado.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações externadas pela ATJ, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, no que tange, especialmente, à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, à transmissão de dados ao sistema Audesp, à concessão de adiantamentos e à ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras notificadas.

Eis o meu voto.